

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

RECURSO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO DE PERNAMBUCO.

Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 24/2013
Processo nº. 23302.000569/2012-18

A empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda., Pessoa Jurídica de direito privado, devidamente credenciada no CNPJ/MF sob o nº 03.325.436/0001-49, estabelecida na Av. João da Mata, 256 – Jaguaribe, João Pessoa/PB, por intermédio do seu representante legal o Sr. Lincoln Thiago de Andrade Bezerra, Brasileiro, Casado, Administrador, residente nesta capital, tempestivamente, vem mui respeitosamente através deste

INTERPOR RECURSO

contra a empresa QUEIRÓZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA – ME, relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 24/2013, na forma do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e cláusula 11.1 do Edital, mediante os fundamentos fáticos e jurídicos delineados adiante:

Em consonância com o estabelecido no Edital suso, mais especificamente no ITEM 8.14.6, nota-se irregularidades que ferem o Edital do Certame e a Lei de Licitações, uma vez que houve ausências de capacidade técnico-operacional da empresa “Queiróz Serviços de Mão de Obra Terceirizada Ltda.” atestados de aptidão incompatíveis com o objeto licitado. inabilitação que merece ser declarada.

De acordo com o resultado final dos lances constante da Ata, a empresa “Queiróz Serviços de Mão de Obra Terceirizada Ltda.” foi vencedora do GRUPO 10, que se refere a 22 (vinte e dois) profissionais.

Na fase seguinte - de habilitação – verificou-se que a empresa recorrida apresentou atestado de capacidade técnica completamente incompatível com o objeto licitado. Ora, a experiência profissional apresentada pela recorrida não revela uma empresa capaz de suportar a contratação almejada pela Administração Federal.

Chega-se a essa conclusão porque, dos atestados apresentados, observa-se que a empresa recorrida, possuiu apenas duas contratações, todas para atender o quantitativo do GRUPO 10, ou seja, a empresa recorrida jamais prestou serviço com o quantitativo compatível com ao GRUPO 10, está claro que a empresa recorrida tem outro tipo de mercado consumidor. Sua estrutura é para atender estabelecimentos que necessitem, no máximo, de doze postos de mão de obra. Isso reflete que a sua capacidade operacional é limitada e muito pequena, sem que isso implique em qualquer emissão de juízo discriminatório, pejorativo, preconceituoso ou indigno.

A questão é que o objeto do grupo 10 da licitação exige uma prestação de serviço para atender a uma demanda de 22 (vinte e dois) profissionais, pelo prazo de 12 meses, mediante contratação imediata.

Isso, tomando-se por base um único grupo da licitação, mas o objeto do Pregão é muito mais amplo, já que tem como objetivo atender a uma demanda média de 161 (cento e sessenta e um) postos de limpeza e mão de obra.

Como, então, a empresa recorrida, que não possui contrato acima de doze postos de mão de obra tenta se habilitar em uma licitação desse porte?

É evidente a incapacidade operacional da empresa recorrida para prestar o serviço exigido pelo certame, considerados os quantitativos dos postos discriminados no Termo de Referência.

Nesse norte, a documentação apresentada pela empresa recorrida não atende à devida comprovação da capacidade técnico-operacional para executar o objeto da licitação, motivo pelo qual, ante a ausência de documentação idônea e apta exigida para a habilitação, o Pregoeiro deveria ter decidido pela sua inabilitação.

Sobre o assunto, é sempre salutar a discussão jurídica sobre o tema, a começar pela Constituição Federal de 1988, nossa Lei Maior, que, sem seu art. 37, XXI, determina que o processo de licitação deverá exigir dos licitantes qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

Oportuna também é a lição de Luiz Alberto Blanchet, in Licitação - O Edital à luz da nova lei, 1ª Ed., Juruá,

1993, p. 199, que ao comentar a exigência da aptidão para o desempenho da atividade necessária para cumprir a finalidade da licitação, assim se manifestou:

"Esta condição diz respeito à capacidade da empresa (considerada em seu todo) para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação (nos termos da própria lei). Não se confunde, esta exigência, com a capacitação técnico-profissional, a qual se refere aos profissionais e não à empresa em seu conjunto".

Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).

Aqui, interessante ressaltar que a qualificação a que se refere a norma de regência diz respeito à infra-estrutura, ou seja, a capacidade operacional da licitante de suportar todas as obrigações indispensáveis à regular execução do objeto licitado, daí porque se exigir uma experiência anterior compatível com o tamanho do serviço, utilizando-se a Administração, como paradigma, os quantitativos, os prazos e as características.

A discussão deste recurso não questiona a capacidade dos profissionais da empresa recorrida, mas sua infra-estrutura, ou seja, sua capacidade de operacionalizar a execução de um serviço de grande quantidade, no caso, completamente incompatível e muito além da estrutura da Queiróz Serviços de Mão de Obra Terceirizada Ltda.

Impende ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0, referente à Representação apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decisão nº 395/95 - Plenário, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema de maneira percutiente, e com proficiência firmou entendimento que vem sendo adotado atualmente:

"22. ... o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos. 27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. 28. Nos dias atuais, com a célere evolução tecnológica, a tendência em todos os setores produtivos ou mesmo administrativos tem sido a busca da especialização. Isso se enquadra perfeitamente nos casos de contratação mediante procedimento licitatório. 29. O Professor Antônio Carlos Cintra do Amaral analisou com equilíbrio e descortino o assunto sob enfoque no trabalho intitulado 'Qualificação Técnica da Empresa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93)', publicado na Revista Trimestral de Direito Público de São Paulo (...). Assim, não restam dúvidas que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação...', conforme inscrito no inc. II do art. 30 da Lei nº 8.666/93". (texto extraído do Parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão 395/95)

Na hipótese, o edital diz respeito a uma licitação para atender a uma demanda de 161 (cento e sessenta e um) profissionais de limpeza e conservação e mão de obra ao passo que a experiência anterior demonstrada pela empresa QUEIRÓZ retrata sua capacidade para executar o serviço de 12 (doze) profissionais limpeza e conservação e mão de obra.

A sua inaptidão para suportar o objeto da licitação é clarividente.

Em casos tais, já há precedentes dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PGDM - PORTA GIRATÓRIA DETECTORA DE METAL EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INABILITAÇÃO NO CERTAME. - Embora a jurisprudência consagre a impossibilidade de a norma editalícia fixar "quantidades mínimas" como exigência restritiva de candidatos, de forma anti-isonômica, não se pode levar essa assertiva ao extremo, sob pena de ser contratada empresa sem a devida capacidade técnico-operacional para trabalhos de certa magnitude. - O Edital do certame, em seus subitens 3.4.2 e 3.4.2. 1, deixa claro que a qualificação técnica para a execução dos serviços será comprovada mediante certidões ou declarações de pessoas jurídicas de direito público ou privado, averbadas pelo CREA. Caso concreto no qual a empresa demonstrou que realizara serviço compatível com a licitação em apenas 01 (uma) PGDM, enquanto o objeto do certame envolve 35 (trinta e cinco). Falta de verossimilhança na alegação autoral, pressuposto obrigatório para o deferimento de antecipação de tutela. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF-5 - AGTR: 69944 PE 2006.05.00.047470-1, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 11/07/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/08/2007 - Página: 566 - Nº: 156 - Ano: 2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. LEGALIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. 1. Agravo de instrumento manejado por CONSTRAL CONSTRUTORA E CONSULTORIA SANTO ANTÔNIO LTDA contra decisão que indeferiu pedido liminar, em sede de mandado de segurança contra ato imputado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que julgou a ora agravante inabilitada, por força de recurso administrativo apresentado pela empresa Comtérmica, em razão de descumprimento do item 4.1.11 do edital, que trata da capacidade técnico-operacional da empresa; 2. Da análise dos autos verifica-se que, nos termos do Edital de licitação, para a comprovação da capacidade técnico-operacional necessário se faz que as declarações, certidões ou atestados, fornecidos em nome do profissional habilitado, informem que a empresa licitante já realizou serviço de natureza similar ao objeto da licitação. Assim, a prova da capacidade para a execução do serviço não só é do profissional, mas também da empresa que irá realizar o objeto licitado; 3. Tal disposição editalícia não padece de qualquer ilegalidade vez que está respaldada no art. 30, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Ao estabelecer requisitos de capacidade técnica da empresa, o legislador ordinário buscou, em termos gerais, excluir a possibilidade de colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. Precedente do STJ; 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AGTR: 102532 PB 0107415-51.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 14/01/2010, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 05/03/2010 - Página: 147 - Ano: 2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)". 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 275)

Diante desses lúcidos ensinamentos, não restam dúvidas de que a Administração, com o único objetivo de resguardar a regular execução do objeto licitado, deve exigir da licitante um mínimo de capacidade operacional para atender à demanda.

E, na hipótese, a estrutura apresentada pela empresa recorrida não oferece condições mínimas de executar, satisfatoriamente, os serviços de mão de obra que a Administração Federal pretende contratar através deste Pregão Eletrônico.

Por essa razão que a empresa recorrente se insurge contra a decisão do pregoeiro na parte que aceita a habilitação da empresa recorrida.

II - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência que, ante a total incapacidade técnico-operacional, dê provimento ao presente recurso para determinar a inabilitação da empresa Queiróz Serviços de Mão de Obra Terceirizada Ltda.

Termos em que pede deferimento.

Lincoln Thiago de Andrade Bezerra
Sócio Administrador

Fechar